

MUNICÍPIO DE QUILOMBO, ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo n. 60/2024
Concorrência Presencial n. 13/2024

Protocolo Nº 19698/2024
RECEBIDO EM
04 / 07 / 2024 às 14:50hs

Assinatura

SLP CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ no 49.847.191/0001-10, estabelecida na Rua Beira Rio, 193, sala 02, bairro São Cristóvão, Santiago do Sul/SC, CEP 89854-000, representada pela Sra. Simone Aparecida Lunedo Pedrotti, inscrita no CPF 050.781.919-50, vem à presença desta douta comissão, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso apresentado pela licitante Innovasul Arquitetura e Construções Eireli, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Encerrada a sessão de licitação, a recorrente supramencionada requer a inabilitação da petionante SLP Construções Ltda pela seguinte razão:

- *Atestado de capacidade técnica não está no nome da empresa.*

É o resumo do necessário.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Importante esclarecer inicialmente que o edital diz o seguinte:



14.4.2. **HABILITAÇÃO TÉCNICA** (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da pessoa jurídica, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Edificação de Alvenaria para Fins Diversos ou Estrutura de concreto Pré-Fabrico	481,00m ²
Estrutura Metálica ou Cobertura	481,00m ²

Quanto ao atestado de responsabilidade técnica, a Resolução CONFEA n. 1.137, de 31 de março de 2023, assim dispõe:

**CONFEA -
RESOLUÇÃO Nº
1.137, DE 31 DE
MARÇO DE 2023:**

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida **do profissional** compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico **do profissional** as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas **por profissional** pertencente ao quadro técnico **ou contratado para aquelas atividades**.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a **anotação da responsabilidade técnica** pelas atividades consignadas no acervo técnico **do profissional**.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea **pelo profissional** por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de **o profissional** especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação **do profissional** na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

[...]

Art. 50. A CAT, **emitida em nome do profissional** conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico

Diferentemente do que sustenta a recorrente, a pessoa jurídica pode requerer junto ao CREA a emissão da **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, documento diverso da CAT. Veja-se:

**CONFEA -
RESOLUÇÃO Nº
1.137, DE 31 DE
MARÇO DE 2023:**

Seção II

Da Emissão de Certidão de Acervo Operacional - CAO

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea **pela pessoa jurídica** por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, **emitida em nome da empresa** conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

A própria Lei 14.133 diferencia as formas de se aferir a capacidade técnica, quando nos incisos I e II do Art. 67 diz o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei**;

Sobre a diferenciação entre os documentos emitidos pelo CREA temos o seguinte:

“A Lei 14.133 inovou ao prever a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (art. 67, inc. II).

No regime da Lei 8.666, vigorava para os serviços de engenharia a Resolução 1.025/2009 do CONFEA, que regulamentava a emissão de certidões em nome dos profissionais da área. Contudo, essa regulamentação **não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas** (empresas de engenharia). **Mencionava apenas a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) para o profissional de engenharia.**

Isso foi corrigido pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA que, em substituição à anterior, **passou a admitir a a expedição de uma certidão específica para as pessoas jurídicas: a Certidão do Acervo Operacional (CAO).**¹”

Veja que, no trecho do Informativo Eletrônico - Edição 201 - Novembro / 2023 da Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, fica clara a diferenciação entre os atestados a serem expedidos pelo CREA. **Um é para o profissional (CAT) e outro é para a pessoa jurídica (CAO).**

Não se pode confundir!!

Até 31 de maio de 2023 o CONFEA vedava a expedição de CAT para pessoa jurídica, após tal período, pela Resolução 1.137/2023 passou a possibilitar a expedição de certidão específica, qual seja, a Certidão de Acervo Operacional – CAO.

**CONFEA -
RESOLUÇÃO Nº
1.025/2009**

Art. 55. **É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Frisa-se que o edital requeria a apresentação da “*atestado de responsabilidade técnica*”, este que foi apresentado pela SLP Construções LTDA, já que de acordo com o Art. 47 da Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023 a CAT é emitida em nome do profissional e não em nome da pessoa jurídica.

Se fosse necessária a apresentação de acervo técnico operacional da pessoa jurídica (CAO) o edital estabeleceria de forma expressa, em conformidade com a Resolução 1.137/2023 - CONFEA e não deixaria possibilidade de interpretações.

Conforme demonstrado, a Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023 faz a clara diferenciação entre os documentos, na medida que o exigido no item 14.4.2 “a” do edital é claramente o “*atestado de responsabilidade técnica*” que, como conceituado pelo CONFEA é “*o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições[.]*” (art. 47).

A vinculação do profissional com a SLP Construções LTDA está estampada na **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA**, já juntada ao processo licitatório.

¹https://justen.com.br/artigo_pdf_2/a-certidao-de-acervo-operacional-da-pessoa-juridica-resolucao-1-137-2023-confea/Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.

Ora, se acatado o recurso da recorrente, acarretará em precedente totalmente ilegal, na medida que causa subjetividade na interpretação das regras do edital de licitação. A regra deve ser clara e objetiva, não podendo ter margem para interpretação.

O exigido no edital é atestado de responsabilidade técnica, que logicamente é expedido em nome do profissional.

Se o Município quisesse atestar a qualificação técnica da empresa, deveria ter expressamente exigido a Certidão de Acervo Operacional – CAO, que é diferente.

Excelências, não há margem para interpretação, o item 14.4.2. “a” é claro em requerer duas coisas:

- 1ª “*Comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da pessoa jurídica*”,
- 2ª “*detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.*”

Responsabilidade técnica não se atribui a pessoa jurídica, mas sim a pessoa física, profissional de engenharia ou arquitetura.

Em resumo temos o seguinte:

1. A licitante SLP Construções LTDA atendeu ao item 14.4.2. “a” do edital;
2. O recorrente Innovasul Arquitetura e Construções Eirelli traz interpretação equivocada ao item 14.4.22. “a” do edital;
3. A Resolução 1.025/2009 do CONFEA vedava a expedição de CAT para pessoa jurídica até 31 de março de 2023;
4. A Resolução 1.137/2023 do CONFEA disciplina a expedição de documentos pelo CREA, **não se confundindo CAT com CAO**;
5. A recorrente Innovasul Arquitetura e Construções Eirelli menciona que o documento exigido no Item 14.4.2. “a” do Edital é para atestar a capacidade técnica da pessoa jurídica, no entanto, tal condição é aferida pela CAO e não por “atestado de responsabilidade técnica”;
6. O **edital não exige a apresentação de Certidão de Acervo Operacional** para atestar a capacidade dos licitantes conforme sustenta a recorrente Innovasul Arquitetura e Construções Eirelli;
7. A licitante SLP Construções LTDA apresentou a **melhor proposta** tendo em vista o critério de

juízo;

8. A licitante SLP Construções LTDA possui profissional técnico com relevante experiência e com vínculo reconhecido com a empresa perante o CREA;

Desse modo, não tem razões a recorrente na medida que o licitante SLP Construções LTDA apresentou “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes” de profissional vinculada a empresa.

No entanto, para fins de debate, haja vista que entendemos que a fundamentação acima será considerada por esta douta comissão, trazemos algumas considerações importantes.

Conforme de provou até o momento, a SLP Construções Ltda apresentou atestado de responsabilidade técnica do profissional vinculado à empresa, que demonstra a real possibilidade de execução do objetivo licitado, bem como o atendimento do item 14.4.2. “a” que exigia “atestado de responsabilidade técnica”.

Além disso, notoriamente, esta comissão deve observar que a licitante SLP Construções Ltda desde o início da fase de lances apresentou a melhor proposta para a execução da obra, **que não tem natureza complexa**, condição esta que deve ser considerada já que houve economicidade ao Município.

Não bastasse tudo isso, importante esclarecer que o edital de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento para obtenção da melhor proposta ao atingimento do interesse público, que no caso em análise, é a execução da obra de acordo com as especificações técnicas definidas pelo Município pelo menor preço possível, conforme critério de julgamento menor preço.

A obra licitada não é complexa, pois segue os padrões normais de qualidade de qualquer outra obra de engenharia, motivo pelo qual o Município tem o dever de contratar com menor preço ofertado.

Isso tudo a licitante SLP Construções Ltda atendeu e executará de acordo com as especificações previamente definidas pelo Município.

Inevitavelmente, a administração pública é movida pelo interesse público, que no caso em análise é entregar uma obra de qualidade aos municípios, o que será feito, tendo em vista

que as medições serão elaboradas pelos fiscais do Município e em caso de irregularidade a SLP Construções Ltda se compromete em adequar-se.

Dito isso, e considerando o que prevê a Lei 14.133/2021, o **princípio da razoabilidade** e principalmente da **competitividade** foram observados por esta douta comissão, na medida que habilitou a licitante SLP Construções Ltda, por atender de forma objetiva o que dispõe o edital de licitação e apresentar a melhor propostas entre os interessados.

Não é demais lembrar que o princípio da competitividade expressamente inserido no art. 5º da Lei 14.133/2021 deve sempre ser observado quando da análise das propostas, ainda mais quando estamos diante de obra em que serão utilizados recursos públicos de grande monta.

Por sua vez os princípios da razoabilidade e proporcionalidade autorizam a verificação se o ato é adequado, necessário e proporcional, motivo pelo qual, será preciso investigar se atinge os objetivos almejados, **se utilizou os meios indicados para atingir esses objetivos** e se há razoabilidade e proporção entre o objetivo buscado e o ônus imposto.

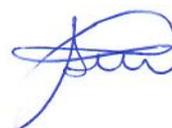
Não é demais lembrar que, com a devida vênia, o Município não exigiu expressamente a comprovação da capacidade técnica operacional da pessoa jurídica licitante, se assim almejava deveria ter feito de forma clara e objetiva.

Ao nosso entender, o edital não permite interpretação diferente do que literalmente está escrito nos itens. O item em discussão não exige Certidão de Acerto Operacional da pessoa jurídica, apenas atestado de responsabilidade técnica que são documentos diferentes.

Asseveramos que, caso seja acatada o recurso da recorrente, haverá grave afronta a Lei 14.133, haja vista que princípios expressos foram desrespeitados, em especial, o da igualdade, competitividade, julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A licitante SLP Construção LTDA adequou-se ao edital na medida da sua redação objetiva, não se pautando em interpretações diferentes do que estava literalmente previsto nos seus itens.

Veja-se que **ao inabilitar a SLP Construções LTDA esta douta comissão traz para si a responsabilidade** de deixar de contratar com o melhor preço uma obra em que as especificações técnica e projetos já estão todos previamente definidos, ou seja, a licitante deverá



executar de acordo com o desejo do Município, cujos padrões de qualidade seguem normalmente qualquer outra obra de engenharia que não é complexa.

Ao inabilitar a SLP Construções LTDA a comissão alterará o seu entendimento proferido na ata e estará interpretando de forma diferente do que dispõe a literalidade do item 14.4.2. "a" do Edital, pois diferente do que sustenta a recorrente, a capacidade da pessoa jurídica se atesta com a Certidão de Acervo Operacional, e não com atestado de responsabilidade técnica. **Não há qualquer menção no edital objetivando a qualificação técnica direcionada à pessoa jurídica.**

Cabe-nos destacar a esta Comissão que o edital **não exigiu melhor técnica**, mas sim, o **menor preço**. Diante desse quadro, considerando que a licitante se adequou as regras objetivas e literais do edital, como esta comissão inabilitará a SLP Construções LTDA e autorizará o Município a contratar com outro licitante **com preço superior**, sabendo da existência de oferta de preço menor pela SLP Construções LTDA para execução de obra que se objetivava contratar pelo menor preço?

Haverá evidentes questionamentos externos, já que há clara observância ao edital por parte da SLP Construções LTDA, que ofertou o menor preço, há princípios licitatórios que sustentam a habilitação da SLP Construções LTDA.

No mais, o atestado já apresentado pela licitante SLP Construções LTDA é suficiente para demonstrar a capacidade de execução da obra licitada, não havendo nenhum motivo razoável para inabilitá-la.

Por fim, em caso de ser julgado procedente o recurso, o que não se acredita, desde já manifesta a licitante SLP Construções LTDA o requerimento de cópia integral dos autos do processo administrativo para tomada de medidas judiciais que entender pertinente, sem prejuízo à comunicação do Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebida presente Contrarrazões;
- b) Seja **julgado improcedente o recurso** da licitante Innovasul Arquitetura e Construções Eirelli, mantendo-se habilitada a licitante SLP Construções LTDA.



c) Em caso de inabilitação, o que não se acredita, requer seja disponibilizada cópia integral do procedimento administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Santiago do Sul/SC, 4 de julho de 2024.



SLP CONSTRUÇÕES LTDA

49.847.191/0001-10

SLP CONTRUÇÕES LTDA.

RUA BEIRA RIO, Nº 193- SALA 02
B. SÃO CRISTOVÃO - CEP 89.854-000

SANTIAGO DO SUL - SC